



Número: **0602009-29.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - JOSIVALDO DOS SANTOS MELO - ELEICAO 2022**

JOSIVALDO DOS SANTOS MELO DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSIVALDO DOS SANTOS MELO (REQUERENTE)	
	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) ROMINGTON BATISTA DE MELO (ADVOGADO) KAIO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOSIVALDO DOS SANTOS MELO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) ROMINGTON BATISTA DE MELO (ADVOGADO) KAIO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18105280	12/12/2022 16:23	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602009-29.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: JOSIVALDO DOS SANTOS MELO

ADVOGADOS: KAIO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO – OAB/MA 23.136, ROMINGTON BATISTA DE MELO – OAB/GO 38.094

RELATOR: JUIZ JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. FORNECEDOR DE CAMPANHA INSCRITO EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. OMISSÃO DE DESPESA. COMITÊ CENTRAL. INCONSISTÊNCIA EM GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. IRREGULARIDADE EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. PAGAMENTO POR INTERPOSTA PESSOA A PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR CONTADOR E ADVOGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE CAMISAS CONFECCIONADAS. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA POR CANDIDATO NEGRO A CANDIDATO DECLARADO BRANCO. IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. O fato de o fornecedor estar inscrito em programa social do governo não é suficiente para, isoladamente, levar à conclusão de que ele é incapaz de adimplir com o objeto da contratação.



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 17:48:54

Número do documento: 22121216231768000000017577016

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216231768000000017577016>

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - 12/12/2022 16:23:18

2. Divergência entre o endereço do comitê central informado na prestação de contas e aquele constante do registro de candidatura não constitui omissão de despesas, mormente quando apresentados comprovantes de regularidade do gasto.
3. Diferença de valor entre a nota fiscal emitida e efetivamente pago e comprovado com impulsionamento de conteúdo constitui recurso de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.
4. Serviços contábeis e jurídicos, prestados por pessoas físicas, não exigem a comprovação por meio de nota fiscal, pois a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 60, § 1º) admite a comprovação por outros documentos como contratos e comprovante da efetiva prestação do serviço.
5. O pagamento indireto de serviços de militância e mobilização de rua, por meio de interpostas pessoas, tidas como coordenadores ou subcoordenadores de campanha não encontra respaldo na legislação eleitoral, pois fere o disposto nos art. 35, § 12, e 38 da Resolução TSE nº 23.607/2017.
6. Somente é permitida a entrega de camisas a pessoas que exerçam a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, o que não foi comprovado pelo candidato.
7. O repasse de recursos do FEFC por candidato negro a candidato declarado branco configura desvio de finalidade dos recursos destinados ao financiamento de tais campanhas (“cota racial”), sendo falha de natureza grave, caracterizando gasto irregular de recursos.
8. Irregularidades graves que impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do comprometimento do balanço contábil e do elevado valor percentual das falhas.
9. Contas desaprovadas. Recolhimento ao erário de valores oriundos do FEFC.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 3 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Josivaldo dos Santos Melo, eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático – PSD.

Publicado edital (Id 18048494), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18073542.

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18075277), apontando diversas irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar, oportunidade em que também juntou aos autos os extratos eletrônicos das contas abertas, encaminhadas pela instituição financeira (Ids 18075278 a 18075280).

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação refutando as irregularidades apontadas pelo órgão técnico (Id 18081942), acompanhada de documentos (Ids 18081943 a 18081959) e prestação de contas retificadora (Id 18081532).

O setor técnico emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18089434), opinando pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) realização de despesa junto a fornecedor cuja sócia está inscrita em programa social do governo; II) omissão de despesas; III) inconsistência em gastos com impulsionamento de conteúdo; IV) irregularidade em despesas realizadas com recursos públicos; e V) distribuição indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC a candidato que não se encaixa nas regras sobre cota racial.

Sugeriu, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 516.850,00 (quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais), relativo a irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, bem como transferência do valor de R\$ 19,69 (dezenove reais e sessenta e nove centavos) para a conta do órgão partidário na circunscrição.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 516.850,00 (por aplicação irregular de recursos do FEFC) e o repasse do valor de R\$ 19,69 (sobras de campanha) ao órgão partidário.



Posteriormente, o candidato apresentou nova manifestação (Id 18101963), requerendo a aprovação ou aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

São Luís/MA, 01 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**
Relator

VOTO DO RELATOR

Senhora Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Josivaldo dos Santos Melo, eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático – PSD.

1. Irregularidades

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, órgão técnico-contábil deste Tribunal, por meio de parecer conclusivo (Id 18089434), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) realização de despesa junto a fornecedor cuja sócia está inscrita em programa social do governo; II) omissão de despesas; III) inconsistência em gastos com impulsionamento de conteúdo; IV) irregularidade em despesas realizadas com recursos públicos; e V) distribuição indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC a candidato que não se encaixa nas regras sobre cota racial.

1.1 Realização de despesa junto a fornecedor cuja sócia está inscrita em programa social do governo

O setor técnico apontou a realização de despesa junto ao fornecedor S M VIANA (CNPJ nº 32.100.146/0001 -03), no importe de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), cuja sócia (Solange Miranda Viana), está inscrita em programa assistencial do Governo federal (“Auxílio Brasil”), o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.



Todavia, o simples fato de o fornecedor estar inscrito em programa social do governo não é suficiente para, isoladamente, levar à conclusão de que seria ele incapaz de adimplir com o objeto da contratação. Para se chegar a tal constatação, necessário seria um procedimento próprio para apuração por órgão diverso da Justiça Eleitoral, não se podendo exigir do prestador de contas a análise prévia da situação social do sócio da empresa a qual pretende contratar, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

[...]

2. A realização de despesa junto a fornecedor, cujo sócio está inscrito em programa social do governo, não pode ser atribuída ao candidato.

[...]

(TRE/MA, REI nº 0601014-40.2020.6.10.0047 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, Acórdão de 09/06/2022, Relator(a) Des. Andre Boga Pereira Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 06/07/2022)

1.2 Omissão de despesas

A SECEP constatou que, no registro de candidatura, o prestador de contas informou como comitê central o imóvel localizado na Rua Paulo Afonso, 80, Parque Santa Lúcia, Imperatriz/MA, no entanto, não há registro no presente feito de gastos com o referido imóvel, o que poderia configurar omissão de despesas.

Intimado, o candidato alegou que, inicialmente, quando registrou candidatura, informou o endereço de sua própria residência como sede do seu comitê de campanha (endereço acima citado), mas logo em seguida foi locado imóvel situado na Avenida Pedro Neiva de Santana, Quadra 01, Lote 03, Vila Parati, conforme documentos de Id 18081613, restando, assim, dirimida a inconsistência apontada no parecer da SECEP.

Ademais, no presente caso, tendo o candidato logrado êxito em comprovar os gastos realizados com locação do imóvel onde funcionou a sede do comitê de campanha, através da apresentação do contrato de locação e do seu registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Imperatriz/MA, bem assim pela cópia do cheque nominal e cruzado (Id 18081613), não vislumbro omissão de despesas.

1.3 Inconsistência em gastos com impulsionamento de conteúdo

Da análise dos autos, constata-se que o candidato juntou ao feito comprovantes de despesas relacionadas a impulsionamento de conteúdo com o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, no valor total de R\$ 45.000,00 (Ids 18081571, 18081586, 18081594, 18081600, 18081601, 18081604 e 18081607).



Acontece que, conforme apontado pelo setor técnico, foram emitidas duas notas fiscais (nº 48997793 e nº 51752565), comprovando a prestação efetiva dos serviços de impulsionamento no valor total de R\$ 45.019,69 (quarenta e cinco mil, dezenove reais e sessenta e nove centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 19,69 (dezenove reais e sessenta e nove centavos).

Nesse ponto, o prestador de contas aduz (Id 18081942) que é cômico de todos a dificuldade de contratação da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, uma vez que tal empresa emite, em um primeiro momento, recibo, para, posteriormente, emitir nota fiscal, que as vezes divergem em valores ínfimos, como no presente caso.

Sabe-se que o impulsionamento de conteúdo no Facebook é realizado através de aquisição antecipada de créditos e a empresa somente emite nota fiscal na medida em que se gastam os créditos.

Portanto, embora o setor técnico tenha aduzido que a diferença de valor (R\$ 19,69) constitua sobra financeira de campanha e deva ser transferida ao partido político, nos termos do art. 50, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[1], entendo que, na verdade, como o valor do documento fiscal emitido pelo Facebook foi maior que o efetivamente pago e comprovado pelo candidato, que referido valor constitui recurso de origem não identificada, pois não se sabe a origem do seu pagamento, uma vez que não saiu da conta de campanha do candidato, devendo, portanto, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

1.4 Irregularidade em despesas realizadas com recursos públicos

O órgão técnico identificou as seguintes irregularidades em relação aos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

- a) pagamento indireto de serviço de militância e mobilização de rua;
- b) ausência de notas fiscais relativas a serviços contábeis e advocatícios; e
- c) não comprovação da destinação de camisas confeccionadas.

1.4.1 Pagamento indireto de serviço de militância e mobilização de rua

A unidade técnica apontou que o candidato realizou, de forma irregular, gasto com pessoal, no valor total de R\$ 409.750,00 (quatrocentos e nove mil, setecentos e cinquenta reais). Contudo, não efetuou registro de gasto com militância e mobilização de rua.

Nessa senda, analisando os autos, observa-se que o candidato apresentou 15 (quinze) contratos de prestação de serviço, cujo objeto era a coordenação ou subcoordenação e operacionalidade para a campanha eleitoral de 2022, devendo o contratado terceirizar os trabalhos em equipes, arregimentando pessoas, a fim de fazer as ações de “bandeiramento, adesivação, entrega de santinhos, entrega de panfletos, solicitação de votos e ações semelhantes.

Segue abaixo informações dos referidos contratos:



Contratado	Quantidade máxima de pessoas subcontratadas	Valor (R\$)	Id
Jose Victor Barroso Santos	150	50.000,00	18081580
Rosiane da Conceição Sousa	50	40.000,00	18081612
Maria Gardenia Martins Alencar	100	40.000,00	18081576
Rubidglan do Vale Araujo	20	37.500,00	18081579
Alberto Fernandes de Sousa	60	35.000,00	18081575
Dyego Lucena Ribeiro	20	32.500,00	18081602
Francimar Vieira do Vale	60	30.000,00	18081591
Wanes de Sousa Paiva	20	30.000,00	18081598
Valmir Vale	20	30.000,00	18081596
Francisco Lucas Reis	20	21.500,00	18081614
Magno Feitosa da Cruz	20	20.000,00	18081611
Pedro Ribeiro Pinto Neto	20	18.250,00	18081589
Edivaldo Pereira da Silva	10	16.000,00	18081597
Maria Alessandra Silva Batista	20	9.000,00	18081570
Manoel Vitor Sousa Avila	20	32.500,00	18081592
TOTAL		R\$ 442.250,00	

Primeiramente, registro ter havido um pequeno equívoco no parecer conclusivo (Id 18089434)



da SECEP, que, embora tenha citado a irregularidade da despesa com o coordenador Manoel Vitor Sousa Avila, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), deixou de incluí-lo na tabela do item 8.1 do seu parecer, surgindo daí a divergência de valores entre o parecer do órgão técnico (R\$ 409.750,00) e a tabela supra (R\$ 442.250,00).

Ressalta-se, também, que não houve prejuízo à manifestação do prestador de contas, uma vez que tal irregularidade constou do parecer de diligências (Id 18075277), tendo o requerente, portanto, prévia oportunidade de manifestar-se sobre ela.

Pois bem. Sobre a irregularidade em questão, o prestador de contas aduziu (Id 18081942) que, no registro dos coordenadores, consta a terceirização de pessoas por estes realizada, tendo sido respeitado o número máximo de colaboradores (art. 41, § 1º, inciso III da Resolução nº. 23.607/2019 e art. 100-A da Lei nº 9.504/1997), atividade que teria sido reforçada pelo trabalho voluntário de pessoas que se identificaram com a agenda do candidato, acrescentando que no contrato padrão consta o número máximo de terceirizados que os coordenadores e subcoordenadores poderiam contratar.

Cumprindo observar, a despeito dos argumentos trazidos pelo candidato, que não foi apresentada relação com a identificação das pessoas que foram contratadas para prestar os serviços de militância e mobilização de rua, em ofensa ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.

Ademais, o art. 38 do mesmo diploma legal exige que os gastos eleitorais de natureza financeira (ressalvados os de pequeno vulto^[2], que são executáveis por meio de fundo de caixa^[3]), somente podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou PIX, se a chave for o CPF ou o CNPJ, a fim de que a Justiça Eleitoral possa identificar o verdadeiro destinatário dos recursos.

Portanto, ainda que o art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019^[4] admita a contratação “terceirizada de pessoal”, esse tipo de transação deve ser feita através de uma pessoa jurídica de direito privado, que tenha a prestação de serviços como uma de suas atividades, conforme art. 4º-A da Lei nº 13.429/2017^[5], e não através de pessoa física, como ocorreu nos autos. E, ainda que se trate de pessoa jurídica, não se dispensa a apresentação da relação de terceirizados contratados.

Assim, o pagamento indireto de serviços de militância e mobilização de rua, por meio de interpostas pessoas, tidas como coordenadores ou subcoordenadores de campanha, mostrou-se irregular, não encontrando respaldo na legislação eleitoral, devendo o valor utilizado indevidamente ser recolhido ao Tesouro Nacional (R\$ 442.250,00), uma vez que realizado com recursos públicos.

A jurisprudência do TSE encontra-se sedimentada quanto à impossibilidade de pagamento de pessoal feito por interposta pessoa, senão vejamos:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS ELEITORAIS. PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇO POR PESSOA INTERPOSTA. EMISSÃO DE CHEQUE ÚNICO. OFENSA AO ART. 40 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, por maioria, aprovou as contas de campanha da candidata ao cargo de deputado estadual por entender que o pagamento de despesas com pessoal, por meio de cheques emitidos em favor de interposta pessoa, com o respectivo repasse de valores aos beneficiários contratados, seria vício meramente formal.

2. Referido entendimento vai de encontro ao que fora assentado por esta Corte Superior no julgamento do AgR-REspe nº 0600349-81/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, em 21.11.2019, também referente ao pleito de 2018, no qual se concluiu que **a emissão de cheque único em favor de terceiro para o pagamento de militantes e panfleteiros viola a exigência prevista expressamente na Res.-TSE nº 23.553/2017 e traz insegurança para a atuação desta Justiça especializada, podendo prejudicar a própria fiscalização da movimentação financeira de campanha.**

3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas mostra-se inviável na espécie, diante do alto valor apontado como irregular, seja em termos absolutos (R\$ 96.946,91 – noventa e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) ou percentuais (43,67%).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ^[6]

(Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PANFLETAGEM. PAGAMENTO INDIRETO A PRESTADORES DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE ANÁLISE DE PROVAS QUE ATSTEM O EFETIVO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PELOS PRESTADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU O ACÓRDÃO REGIONAL E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRE/RS A FIM DE QUE PROCEDA A NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE MODO A SANAR AS OMISSÕES



APONTADAS. NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Na espécie, trata-se de agravo interno interposto por candidato que tenciona reformar o *decisum* monocrático que, ao anular o acórdão regional que aprovou sua contabilidade, determinou o retorno dos autos à origem para que haja novo julgamento do recurso integrativo.

2. Embora provocado, o Tribunal local incorreu em omissão ao não indicar as provas que atestariam o efetivo repasse de recursos do FEFC aos prestadores de serviço, reputando hígido o pretense repasse indireto realizado por coordenadores de campanha.

3. Na linha da jurisprudência do TSE, o pagamento indireto a prestadores de serviços vilipendia o art. 40 da Res.–TSE nº 23.553/2017. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo interno para manter a determinação de retorno dos autos à origem a fim de que sejam esclarecidos os apontados vícios.^[7]

(Destaquei)

Quanto à alegação de que houve trabalho voluntário de pessoas que se identificaram com a agenda do candidato, melhor sorte não lhe assiste, pois, diferentemente do simpatizante de campanha, do qual o candidato beneficiado nem toma conhecimento, os serviços a ele prestados voluntariamente caracterizam doação e devem ser lançados na prestação de contas como doação estimável, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[8].

Assim, como muito bem pontuado pelo eminente Procurador (Id 18101283), não é crível que toda a campanha nas ruas tenha se dado sem remuneração ou entrega de benefícios aos colaboradores, e a suposta militância não remunerada é equiparada a doação estimável em dinheiro, devendo ser declarada na prestação de contas, inclusive, com a emissão do respectivo recibo eleitoral.

Conforme entendimento do eg. Tribunal Superior Eleitoral, “o trabalho de militância e mobilização de rua, ainda que prestado de forma gratuita, deve ser contabilizado na prestação de contas. E a omissão desses dados compromete a confiabilidade e transparência das contas, porque inviabiliza a fiscalização do serviço prestado à campanha do candidato” (Agravo de Instrumento nº 060227667, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 04/11/2019).

Portanto, a irregularidade em questão é grave, geradora de desaprovação, pois impede a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, obstando a rastreabilidade dos recursos públicos aplicados.

1.4.2 Ausência de notas fiscais relativas a serviços contábeis e advocatícios

Foi apontado que o candidato declarou gastos com serviços contábeis (R\$ 40.000,00) e



advocatícios (R\$ 40.000,00), no entanto, embora solicitado, não apresentou as notas fiscais dos serviços prestados por Adriana de Jesus Machado dos Santos e Kaio Henrique Silva do Nascimento, respectivamente.

Instado a se manifestar (Id 18081942), o prestador alegou que a contabilista e o advogado foram contratados como pessoas físicas, por isso não houve emissão de notas fiscais e que suas atividades estão especificadas nos contratos de prestação de serviço juntados aos autos.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60 e § 1º^[9], estabelece que os gastos eleitorais devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral admitir, para fins de comprovação, outros documentos como contratos e comprovante da efetiva prestação do serviço.

No caso em tela, constato que, a fim de comprovar as despesas com serviços contábeis e jurídicos, o candidato acostou aos autos (Ids 18081577 e 18081568) cópia dos contratos de prestação de serviço, acompanhadas dos cheques nominais, motivo pelo qual entendo que as despesas estão devidamente comprovadas.

Observa-se, ainda, que a contadora e o advogado contratados são os mesmos que estão atuando na respectiva prestação de contas, e que nos respectivos contratos constam as atividades a serem desempenhadas, não subsistindo vício algum no tocante à comprovação documental dos referidos gastos.

Nesse sentido, trago o seguinte excerto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES - 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL – INCLUSÃO NAS CONTAS FINAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – RECIBOS DE PAGAMENTO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - SUFICIÊNCIA – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DEMAIS DOCUMENTOS - SUPRIMENTO - FALHAS DE NATUREZA FORMAL - REGULARIDADE DAS CONTAS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Em relação à segunda irregularidade (item ii), consistente na ausência das notas fiscais dos gastos declarados com serviços advocatícios (R\$ 500,00) e contábeis (R\$ 500,00), insta pontuar que a Resolução/TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, § 1º, admite para fins de comprovação, além do documento fiscal, outros documentos idôneos, tais como o contrato e o comprovante da efetiva prestação do serviço.

[...]

(TRE/RN, PC - PRESTACAO DE CONTAS n 0600387-04.2020.620.0000 -



Portanto, embora tenha havido desatendimento da lei fiscal (Lei Complementar nº 116/2003), conforme apontado pelo órgão técnico, para fins de prestação de contas, entendo que, no caso, houve demonstração da utilização e destinação da verba com a apresentação dos documentos comprobatórios nos moldes em que exigidos pela legislação eleitoral.

1.4.3 Não comprovação da destinação de camisas confeccionadas

Observou-se, ainda, que o candidato efetuou despesas com a confecção de 525 (quinhentas e vinte e cinco) camisas, no valor total de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), junto à fornecedora S M VIANA, sem comprovar a sua destinação.

Em sua manifestação (Id 18081942), o requerente aduziu que as camisetas foram utilizadas pelo “voluntariado, pessoal da coordenação, subcoordenação, auxiliar de coordenação e seus correligionários (conforme a quantidade em cada contrato)”, pois ficou responsável em fornecer “vestuário de identificação ao pessoal da militância”.

Em que pese o esforço argumentativo do prestador de contas, as suas ponderações devem ser afastadas, pois, segundo o § 2º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019^[10], somente é permitida a entrega de camisas a pessoas que exerçam a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha e, conforme visto acima (item 1.4.1), o candidato não declarou gasto com militância ou mobilização de rua, tampouco apresentou lista com a quantidade e a relação de pessoas arregimentadas pelos coordenadores de campanha.

Ademais, ao contrário do que foi alegado pelo candidato, observa-se que nos contratos dos coordenadores e subcoordenadores não há sequer a quantidade exata de pessoas que foram por eles arregimentadas, constando apenas a quantidade máxima, não tendo, portanto, como saber se as camisas foram destinadas a pessoas a serviço da campanha do candidato ou distribuídas a voluntários, como afirmado pelo próprio candidato, configurando, assim, irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, devendo o valor empregado (R\$ 18.500,00) ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Insta salientar, como bem destacado pelo representante ministerial, que a legislação eleitoral (art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019) veda a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, motivo pelo qual entendo que os autos devem ser encaminhados ao representante do *Parquet* para que, entendendo haver indícios de irregularidade, tome as providências que entender cabíveis.

1.5. Distribuição indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC a candidato que não se encaixa nas regras sobre cota racial



Por fim, a SECEP identificou a transferência de recursos do FEFC, através do rateio de santinhos (Id 18081548), relativos às notas fiscais de Ids 18081588 e 18081585, no valor total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), oriundo do candidato em questão, que se declarou negro, para o candidato Julio Cesar Fonseca Pinto, autodeclarado de cor branca.

A verba do FEFC destinada a custeio das campanhas de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam (art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[11]), mesmo se tratando de recurso estimável.

O repasse de recursos do FEFC por candidato que se declarou negro a candidato autodeclarado branco, como no presente caso, configura desvio de finalidade das verbas destinadas ao financiamento de tais campanhas (“cota racial”), sendo falha de natureza grave, caracterizando gasto irregular de recursos públicos e impondo ao candidato a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

2. Da não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Consoante entendimento firmado no âmbito do eg. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se dá a partir da ocorrência de três pressupostos, a saber: a) falhas que não comprometem a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular ou valor módico; c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.^[12]

In casu, entendo não ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que ausentes os dois primeiros requisitos acima elencados.

É que as falhas, no valor total de R\$ 469.369,69 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), além de comprometerem o balanço contábil, correspondem a 34,48% do total de recursos arrecadados (R\$ 1.361.000,00), além de não se tratar de valor diminuto, quantia essa considerada em até R\$ 1.064,10 pelo eg. TSE^[13].

3. Dispositivo

Diante do exposto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **desaprovação** das contas apresentadas por Josivaldo dos Santos Melo, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda:

- a) restituição ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 469.350,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais), relativos à recursos oriundos do FEFC (itens 1.4.1, 1.4.3 e 1.5 do presente voto);
- b) recolhimento ao erário do valor de R\$ 19,69 (dezenove reais e sessenta e nove centavos) relativo a recurso de origem não identificada (item 1.3);
- c) envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, entendendo haver indícios na distribuição de camisetas a pessoas que não estavam a serviço da campanha, tomar as providências cabíveis.



É como voto.

São Luís, 03 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

[1] Art. 50. Constituem sobras de campanha:

[...]

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

[2] Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

[3] Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

[4] Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações ([Lei nº 9.504/1997, art. 100-A](#)): [...]

[5] [“Art. 4º-A](#). Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

[6] TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0600269-20.2019.6.00.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão de 20/02/2020, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 54, Data 19/03/2020

[7] TSE, REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0602490-25.2018.6.21.0000 - PORTO ALEGRE – RS, Acórdão de 21/06/2022, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 28/06/2022

[8] Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados ([Lei nº 9.504/1997, art. 27](#)).



[...]

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

^[9] Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

^[10] Art. 18. [...]

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

^[11] Art. 17. [...]

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

^[12] PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 15708 – Brasília - DF, Acórdão de 05/04/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 22/04/2021

^[13] AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0607527-92.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO – SP, Acórdão de 03/09/2020, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 211, Data 20/10/2020

